



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 291.634 - SP (2014/0070336-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É perfeitamente cabível a análise, em *habeas corpus*, da almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda produção de provas.

2. O Tribunal de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* lá impetrado, simplesmente porque o *writ* era substitutivo de recurso próprio (no caso, de revisão criminal). Vale dizer, a Corte de origem restringiu-se às hipóteses de cabimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, deixando de analisar se haveria alguma flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau, em prejuízo da liberdade de locomoção do paciente (ora agravado).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 291.634 - SP (2014/0070336-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi *habeas corpus*, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2040261-85.2014.8.26.0000), para que este se pronunciasse acerca da ocorrência de eventual ilegalidade do ato apontado como coator, notadamente em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Ação Penal n. 0002592-20.2013.8.26.0274).

O agravante alega que "Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta reconhecer a preclusão da temática em sede de *habeas corpus*, como o fez o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (fl. 199).

Considera que "no caso concreto, não se pode dizer, em face do trânsito em julgado, que há matéria de direito. Ora, é de direito mas estava completamente superada por uma decisão que faz coisa julgada. Sob esse aspecto, a r. decisão impugnada ofende o artigo quinto, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 199).

Registra que "de outro lado, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida em poder do paciente não recomendam a substituição da pena corporal por restritivas de direito, pois não seria condizente com a alta reprovabilidade da conduta praticada" (fl. 199).

Requer a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja afastada a determinação de que o Tribunal de origem analise o mérito do *habeas corpus* lá impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 291.634 - SP (2014/0070336-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É perfeitamente cabível a análise, em *habeas corpus*, da almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda produção de provas.
2. O Tribunal de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* lá impetrado, simplesmente porque o *writ* era substitutivo de recurso próprio (no caso, de revisão criminal). Vale dizer, a Corte de origem restringiu-se às hipóteses de cabimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, deixando de analisar se haveria alguma flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau, em prejuízo da liberdade de locomoção do paciente (ora agravado).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque o Tribunal de origem indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, em acórdão assim fundamentado (fl. 24):

De rigor o indeferimento *in limine* do *habeas corpus*, por força do que preceituam o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal, ante a possibilidade de constatação de pronto, independentemente de informações da i. autoridade impetrada ou de outros elementos de convicção, da inocorrência, na espécie, da suposta coação ilegal aventada pela impetrante, máxime diante da ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença hostilizada (cf. certidão encartada a fl. 19) para a defesa, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de eventual interposição de revisão criminal, via remanescente para o debate das questões aventadas na impetração, isto é, a fixação de regime prisional fechado para o início da expiação da carcerária de um ano e oito meses de reclusão, e, ainda, eventual substituição desta por penas restritivas de direitos, matéria cuja apreciação se mostra inviável nesta estreita via, pois exige exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo do *habeas corpus*.

Por tais razões, INDEFERE-SE LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*.

Com efeito, observo que o ato impugnado deixou de conhecer do *habeas corpus*, por não admitir o *writ* como substitutivo do recurso adequado (no caso, revisão criminal), não abordando os temas trazidos na inicial da impetração, de modo que **nada disse sobre a ocorrência de eventual ilegalidade**.

Em vista disso, evidencia-se a **incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido formulado no writ em questão (pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos)**, antes que o Tribunal *a quo* proceda ao exame da matéria de fundo aventada no *habeas corpus* impetrado em instância ordinária, **sob pena de vedada supressão de instância**.

De todo modo, conforme bem salientou a decisão ora agravada, a leitura do acórdão impugnado leva a **constatar a existência de flagrante ilegalidade**, uma vez que, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de *habeas corpus* quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria de direito e quando não houver a necessidade de dilação probatória, exatamente como ocorre na espécie dos autos.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

[...]

2. **A análise dos requisitos para a progressão de regime prisional foi recusada pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.**

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originário, como entender de direito.

(HC n. 267.687/SP, Rel. **Ministro Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 17/09/2014, destaquei.)

[...]

1. **A questão relativa a alteração da data-base não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.**

2. Entretanto, esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que "a despeito de existir recurso próprio e adequado para questionar as decisões proferidas em tema de Execução Penal, a ação de *habeas corpus* substitutiva de agravo em execução deve ser analisada pela Corte de origem com o intuito de verificar a existência de flagrante ilegalidade, desde que não seja necessário o reexame de fatos e provas, como na espécie, em que se discute o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão de regime" (HC nº 282.251/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19.3.14).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. *Habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal de origem que aprecie o pleito formulado no mandamus lá impetrado (HC nº 2013.022595-6), como entender de direito.

(AgRg no RHC 39.523/SC, Rel. **Ministro Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 30/05/2014, destaquei.)

Assim, dúvidas não há de que é perfeitamente cabível a análise, em *habeas corpus*, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada – qual seja, a almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos –, visto que **essa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda produção de provas.**

Portanto, diante da flagrante ilegalidade detectada no acórdão impugnado, entendo irretocável a decisão ora agravada, quando concedeu *habeas corpus*, de ofício, para determinar o retorno dos autos à autoridade coatora, a saber, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (HC n. 2040261-85.2014.8.26.0000), para que este se pronunciasse acerca da ocorrência de eventual ilegalidade do ato apontado como coator, notadamente em relação ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Ação Penal n. 0002592-20.2013.8.26.0274).

Isso porque, conforme já salientado, o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de conhecer do *habeas corpus* lá impetrado, simplesmente porque o *writ* era substitutivo de recurso próprio (no caso, de revisão criminal). Vale dizer, a Corte de origem restringiu-se às hipóteses de cabimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, **deixando de analisar se haveria alguma flagrante ilegalidade na decisão de primeiro grau**, em prejuízo da liberdade de locomoção do paciente (ora agravado).

Assim, entendo que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão ora agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0070336-2

AgRg no
HC 291.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025922020138260274 20402618520148260000 2562013 25922020138260274

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO WILLIAN DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.